



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 01899/23

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **IGARACY**. Prestação de Contas do Prefeito José Carneiro Almeida da Silva, relativa ao exercício financeiro de **2022**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Igaracy. Recomendações.

**PARECER PPL – TC 00248/23**

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **IGARACY**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. José Carneiro Almeida da Silva.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes nos autos, elaborou o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 3864/3889, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 01899/23

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 619/2021, publicada em 27/12/2021, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 24.315.230,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.157.615,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA, e de créditos especiais, no montante de R\$ 1.825.043,34;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.011.383,06, e especiais, no montante de R\$ 1.825.043,34, todos com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 26.887.490,05, equivalendo a 110,58% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 26.405.982,39, representando 108,60% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 18.192.553,87;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 25.627.519,15;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 83,77% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 27,37% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,75% da receita de impostos.

Ao final, destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
2. Aumento de contratações temporárias;



### PROCESSO TC Nº 01899/23

3. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
4. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS.

Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 3893/3963. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 3972/3978, concluiu pela permanência apenas da mácula relativa à **contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público.**

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3981/3989, subscrito pelo Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

1. **Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e pela regularidade com ressalva das contas de gestão**, referentes ao exercício de 2022, do Sr. José Carneiro Almeida da Silva, Prefeito Municipal de Igaracy;
2. **Aplicação de multa pessoal ao Sr. José Carneiro Almeida da Silva**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. **Recomendação à atual gestão do Município de Igaracy para que realize concurso público para provimento de cargos relacionados à assessoria jurídica e contábil**, nos termos exigidos pela Carta Magna da República e pelo PN TC nº 16/2017.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



PROCESSO TC Nº 01899/23

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de Igaracy, Sr. José Carneiro Almeida da Silva**, restou apenas uma falha sobre a qual passo a tecer a seguinte consideração:

- Quanto à contratação de pessoal mediante processo licitatório para o desempenho de serviços advocatícios e contábeis, entendo que prevalece o caráter de **CONFIABILIDADE** para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação. Além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2022, os índices de aplicação nas áreas de Educação e Saúde alcançaram o seguinte patamar:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **27,37%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **83,77%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **19,75%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do Prefeito Municipal de



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 01899/23

Igaracy, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, que já foram apreciadas por esta Corte de Contas, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
3156/22	2021	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00077/23)
03386/21	2020	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00211/22)
04198/20	2019	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00111/21)
05954/19	2018	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00001/20)
05502/18	2017	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00241/18)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 01899/23

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. José Carneiro Almeida da Silva**, Prefeito Constitucional do Município de **IGARACY**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares** as contas de gestão do **Sr. José Carneiro Almeida da Silva**, Prefeito do Município de Igaracy, relativas ao exercício de 2022;
- 2) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de Igaracy a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição da falha constatada no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01899/23; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Igaracy este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Carneiro Almeida da Silva, **Prefeito Constitucional** do Município de **IGARACY**,



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC Nº 01899/23**

relativa ao **exercício financeiro de 2022.**

Publique-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2023

Assinado 26 de Dezembro de 2023 às 09:03



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2023 às 11:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Dezembro de 2023 às 12:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

8 de Janeiro de 2024 às 10:33



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:44



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

22 de Dezembro de 2023 às 12:39



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Janeiro de 2024 às 09:10



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL